



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 433148/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA SANTIS
ADVOGADO / PROCURADOR: IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3096/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Município de Rolândia. Ato de Inativação. Decurso de cinco anos do protocolo dos autos. Alegação da decadência – Reconhecimento. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado nº 31 deste Tribunal. Procedência dos Recursos de Revista. Registro tácito do ato de inativação.

Relatório

Tratam de Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (peça 38) bem como pela Sra. Maria Cristina Garcia Santis (peça 44), servidora do Município de Rolândia, em face do Acórdão nº 1386/25-S1C (peça 34), que julgou o ato de inativação nos seguintes termos:

I- **Negar o registro** do ato de inativação em tela;

II- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, imediatamente após a publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão à interessada, sra. Maria Cristina Garcia Santis, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

III- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal, que no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão:

III.a) adote as medidas regularizadoras cabíveis, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal;⁷

III.b) adote as medidas cabíveis para a emissão de novo ato de aposentadoria, observando a legislação pertinente e a presente decisão, nos termos do artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV- encaminhar, sem que se aguarde o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o exercício de suas atribuições regimentais relacionadas à fase de execução, haja vista o contido no item II, acima.

Estes recursos, protocolados em 10.07.2025 e 17.07.2025, foram fundamentados no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia dispôs em seus argumentos que:

Por meio do Acórdão nº 1386/25 da Primeira Câmara, fora negado o registro do ato de inativação em questão por ofensa ao Prejulgado nº 28 desta Corte. (...)

Já restou amplamente debatido as questões atinentes a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de aposentadoria, pensão ou reforma, a partir do momento em que recebido o processo para apreciação. (...)

Ainda, merece ser destacado que o Prejulgado nº 28 fora objeto de pedido de modulação de efeitos, no qual, por meio do Acórdão nº 3400/23, restou analisado, dentre outros tópicos, a incidência do prazo decadencial de 5 anos previsto no Prejulgado nº 31 aos atos de inativação que ofendam o Prejulgado nº 28. (...)

No caso em tela, o processo de aposentadoria da servidora fora autuado nesta Corte de Contas em 09/07/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A apreciação do feito fora realizada pela Primeira Câmara do TCE/PR na Sessão Ordinária Virtual nº 09, de 09/06/2025.

E a disponibilização do Acórdão nº 1386/25 – Primeira Câmara ocorreu por meio do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3466 do dia 18/06/2025.

Vale ressaltar que, conforme item VII do Prejulgado nº 31 desta Corte, o prazo decadencial deve ser contado da data do protocolo dos autos no Tribunal até trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito.

Por sua vez, à peça 44, a servidora Maria Cristina Garcia Santis apresentou suas razões recursais, similares às razões dispostas no recurso do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, e alegou que o Tema 455 do STF e o Prejulgado nº 31 do TCE/PR devem ser aplicados na análise do seu ato de inativação, tendo em vista que já percorreram cinco anos desde a data do protocolo do processo no TCE/PR, sem ainda existir decisão definitiva de mérito com trânsito em julgado.

Por fim, em ambos os recursos, requereu-se o conhecimento e, no mérito, a reforma do Acórdão nº 1386/25 – S1C para que seja determinado o registro tácito do ato de inativação da servidora Maria Cristina Garcia Santis.

O Despacho nº 1087/25 – GCILB (peça 48) recebeu os recursos, determinando suas distribuições consoante normas regimentais.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 12259/25-COAP (peça 54) em que concluiu pelo provimento dos Recursos de Revista, a fim de reformar integralmente o Acórdão nº 1386/25-S1C (peça 34) e apreciar regular, tacitamente, o ato concessivo de inativação da servidora Maria Cristina Garcia Santis, materializado no Decreto nº 17/2020 (peça 10).

O Parecer Ministerial nº 926/25 – 3PC (peça 55) opinou pelo conhecimento dos recursos e pelo total provimento, para que seja concedido o competente registro ao ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

Os recursos merecem ser conhecidos, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Alinho-me com o entender da COAP e do MPC, em favor dos recorrentes.

O objetivo central destes Recursos de Revista interpostos cinge-se na intenção de reforma do Acórdão nº 1386/25 – S1C a fim de que seja determinado o registro tácito do ato de inativação da servidora Maria Cristina Garcia Santis, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal D-III do Município de Rolândia, pelo Decreto nº 17/2020 – RP, na forma do Prejulgado nº 31 do TCE/PR.

Os recorrentes argumentam que em 09/07/2020 foi encaminhado ao TCE/PR o ato de inativação da servidora Maria Cristina Garcia Santis, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional de 47/2005, para apreciação e registro. Entretanto, por meio do Acórdão n 1386/25 – S1C, fora negado o registro do ato por ofensa ao Prejulgado nº 28 do TCE/PR.

Ainda, acrescenta que tal decisão não pode prosperar, haja vista o decurso do prazo decadencial para o TCE/PR analisar a legalidade do ato levado a registro.

Por sua vez, na instrução recursal, tanto a COAP quanto o MPC concordaram com os recorrentes porque *o envio da documentação correspondente a este Tribunal se deu há mais de 05 (cinco) anos, sem que até o presente momento tenha sido apreciado, em definitivo, a regularidade do benefício.*

Pois bem. Após o exame fático do processo originário (nº 438540/20) e deste recurso, fica evidente que a análise da legalidade e da regularidade do pedido de registro da aposentadoria da servidora do Município de Rolândia enfrenta um obstáculo intransponível: a decadência.

A decadência é a perda do direito de ação ou da apreciação de um ato administrativo em decorrência do transcurso do tempo, estabelecendo um prazo limite para que o Tribunal exerça sua função de controle sobre a legalidade dos atos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o Tema nº 445, o Supremo Tribunal Federal deu origem ao entendimento de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente do Prejulgado nº 31, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No presente caso, o ato de concessão de aposentadoria foi protocolado em 09 de julho de 2020, marco temporal em que se iniciou a contagem do prazo decadencial de 5 anos, o qual se esgotou em 09 de julho de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que até o momento presente não houve uma decisão definitiva transitada em julgado por esta Corte, fica configurada a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria. Portanto, é imprescindível reconhecer que, em virtude dessa decadência, o ato de aposentadoria deve ser tacitamente registrado.

Diante do exposto, voto:

- Pelo total provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (peça 38) bem como pela Sra. Maria Cristina Garcia Santis (peça 44), servidora do Município de Rolândia;
- Pelo registro tácito do ato de aposentadoria da servidora Maria Cristina Garcia Santis, materializado no Decreto nº 17/2020 (peça 10);
- Pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **PROVIMENTO** aos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (peça 38) bem como pela Sra. Maria Cristina Garcia Santis (peça 44), servidora do Município de Rolândia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar o **registro tácito** do ato de aposentadoria da servidora Maria Cristina Garcia Santis, materializado no Decreto nº 17/2020 (peça 10);

III – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente